

Perguntas Mais Frequentes - Reserva Legal, APP, Licenciamento, TAC

I. Questões

1. (a) Se um produtor não tem a reserva legal ele está em situação ilegal? (b) Qual o prazo para ele averbá-la? (c) O prazo para recuperação se aplica automaticamente? (d) Ele deve fazer um TAC? (e) De que responsabilidades isso o isenta? (f) Qual o risco que esses produtores correm no curto, médio e longo prazo?

1. (a) O produtor rural que não possui reserva legal está em situação irregular. É o que se deduz do art. 16 do Código Florestal (Lei Federal 4.771/65). De fato, há doutrinadores que defendem que a constituição da reserva não é obrigatória nos casos em que o imóvel rural seja, ainda, integralmente coberto por vegetação nativa. Isso se justificaria pelo fato de não haver necessidade de proteção de uma mata que está intacta. Todavia, havendo exploração do imóvel que implique supressão da flora local, é obrigatória a constituição da reserva legal.

1. (b) A averbação na matrícula imobiliária é ato constitutivo da reserva legal. Tanto é assim que a Receita Federal somente concede isenção de Imposto Territorial Rural ("ITR") sobre a área de reserva que esteja averbada. Também tem a finalidade de dar publicidade e especificar a reserva legal, demarcando-a e gravando o imóvel com esse ônus, para que futuros adquirentes do imóvel rural saibam exatamente onde está localizada a reserva legal dentro do mesmo, com seus limites e confrontações.

Apesar de a averbação da reserva legal ser uma obrigação prevista no Código Florestal, não existe penalidade em caso de descumprimento dessa formalidade.

O Código Florestal não determinou um prazo para que o produtor rural proceda a tal formalidade. Isso pressupõe que a obrigação de constituir a reserva se aplica imediatamente. Ou seja, havendo exploração de imóvel rural que implique corte de vegetação nativa, deverá ser procedida à averbação de reserva legal.

1. (c) O Código Florestal também não especifica prazos para que seja iniciada a recuperação da reserva legal, caso a mesma tenha sido, por qualquer razão, prejudicada. Dessa forma, o produtor rural deve buscar a regularização de sua reserva o mais brevemente possível, já que a obrigação de recuperar se aplica imediatamente. Para tanto, deve se dirigir ao órgão ambiental estadual. Este pode propor a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (vide maiores informações no Item "1 (d)" abaixo). Nesse instrumento estarão previstos prazos e modalidade de recuperação da reserva.

Há quatro maneiras de se regularizar a reserva legal degradada: (i) recomposição mediante plantio; (ii) condução da regeneração natural; (iii) compensação por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia; ou (iv) doação de área equivalente inserida em unidade de conservação de proteção integral (parques, reservas ecológicas).

De fato, a obrigação de regularizar a reserva se aplica imediatamente. No entanto, eleita em TAC a modalidade da recomposição mediante plantio, a recuperação deve ser efetuada em, no máximo, 30 anos. Isso porque o Código Florestal define que os plantios podem ser efetivados a cada 3 anos cobrindo, no mínimo, um décimo da área total necessária à complementação da reserva. No TAC, a ser celebrado com a autoridade ambiental, será determinada a gleba a ser recuperada a cada triênio, devendo ser estabelecido também o marco inicial de contagem do prazo de recuperação.

Para que se possa fazer uso da compensação, existe outra condição, além da mencionada no parágrafo anterior. As supressões de vegetação procedidas a partir de 14 de dezembro de 1998 devem ter sido devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente. Ademais, nas áreas de cerrado na Amazônia Legal, a compensação é permitida para apenas 15% dos 35% de reserva. Os 20% restantes deverão estar localizados no imóvel original.

Destaque-se que a doação de terras para unidades de conservação é uma forma de regularização de reserva legal que tem prazo limitado: 30 anos.

1 (d) Em linhas gerais, o termo de ajustamento de conduta ("TAC") é utilizado para que se possa regularizar uma situação de desconformidade legal, evitando demandas judiciais ou atenuando multas aplicadas. Dessa forma, trata-se do instrumento ideal para aqueles que possuem reserva legal a menor. No TAC estarão definidos os prazos e modalidade de regularização da reserva legal. Também podem ser

estabelecidas penalidades pelo inadimplemento das obrigações assumidas, bem como multas compensatórias pelos danos ambientais e oriundos da degradação de vegetação nativa.

Destaque-se que o TAC é um título executivo extra-judicial. Assim, havendo descumprimento dos seus termos, as obrigações nele assumidas podem ser exigidas diretamente por um processo de execução. Em termos práticos, isso significa que a Lei garante um procedimento judicial mais abreviado visando à eficácia desse instrumento.

1 (e) Preliminarmente, deve-se esclarecer que o descumprimento de normas ambientais pode repercutir, autonomamente, nos âmbitos civil, administrativo e penal. Ou seja, se o produtor rural proceder ao corte raso de vegetação em sua reserva, além da obrigação de recuperação da área degradada (civil), ele poderá ser multado pela autoridade ambiental, como o IBAMA, (administrativo), além de ser processado criminalmente pelo feito (penal).

Destaque-se que não há um crime específico que envolva a reserva legal. Nesse caso, o processo penal será iniciado com base em outros artigos da lei penal ambiental que tutelam a flora brasileira (queimadas, corte de madeira de lei, etc).

Em âmbito administrativo, as multas por corte raso de vegetação de reserva legal podem atingir 5.000 R\$/ha (cinco mil reais por hectare), conforme exposto a seguir.

Decreto 3.179/99 (Penalidades Administrativas)

Art. 38 - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 39 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre na mesma multa quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida na citada Lei.

Destaque-se que o Decreto 3.179/99 é federal. Isso significa que se o IBAMA for o agente fiscalizador, ele terá por base essa norma para arbitrar a penalidade. Os estados podem editar suas próprias leis definindo as sanções administrativas a serem aplicadas em caso de degradação de reserva legal.

A celebração de um TAC exime o produtor rural de demandas judiciais que objetivem a recuperação da reserva legal a menor. Pode ainda atenuar eventuais autuações lavradas em face do ato de degradação, já que a multa arbitrada pode ser reduzida em 90%. Nesse caso, o TAC deve ser celebrado com a autoridade ambiental. Importante destacar que não existe previsão legal que elimine a possibilidade de ser iniciada ação penal, mesmo com a assinatura de um TAC.

Destaque-se que as medidas penais (demandas judiciais) e administrativas (multas) somente deverão ser tomadas em sendo comprovada a autoria ou omissão do produtor rural na degradação da reserva.

Não é o que ocorre no âmbito civil. Neste caso, o proprietário que tenha adquirido recentemente área rural desprovida de reserva deverá recuperá-la, mesmo que não tenha contribuído para sua degradação. Já existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

1 (f) Conforme esclarecido no item "1 (e)" acima, o produtor rural que não estiver regular quanto à reserva legal poderá sofrer conseqüências nas esferas civil, administrativa ou penal. Em um pior cenário, tais medidas podem ser impostas simultânea e imediatamente ao infrator. Isso permite concluir que o produtor rural nessa situação estará sob risco constante.

No entanto, tem se verificado que sanções penais e administrativas não são usuais em casos envolvendo reserva legal. As demandas exigindo a recomposição dessas áreas são mais corriqueiras. Nesses casos, é possível que seja requerida a reconstituição da reserva legal onde ela fora originalmente demarcada. Nesses casos, a recuperação da mata nativa poderá deslocar as culturas eventualmente

desenvolvidas no local. Tal situação poderá ser evidenciada nos casos de cerrados da Amazônia Legal, onde parte da reserva deverá, necessariamente, ser alocada no imóvel original (vide item "1 (c)" acima).

Estima-se que no médio a longo prazo, o produtor rural se verá, de alguma maneira, compelido a compensar ou recompor sua reserva legal. Primeiramente porque os meios de fiscalização têm se aprimorado. Ademais, a exigência da preservação de reserva legal não parte apenas do Poder Público, mas também dos particulares que procuram mitigar riscos ao realizar negócios envolvendo imóveis rurais.

2. Se um produtor tem a reserva legal averbada, mas não a tem mais na prática. (a) Ele está em situação ilegal? (b) Como ele se compara ao caso acima (prazo, necessidade de TAC etc)?

2 (a) O produtor rural não estará em situação regular se houver averbação de reserva legal sem que haja a correspondente área de vegetação nativa devidamente preservada.

2 (b) Não há prazo legal definido para a adequação da reserva de "fato" com a averbada. Esse dado deverá constar do TAC, instrumento jurídico adequado para a regularização em comento (vide item "1 (d)" supra). As implicações quanto às responsabilidades são as mesmas. Ou seja, o produtor rural fica sujeito a implicações civis (recuperação do dano), administrativas e penais, apesar de a primeira ser mais provável (vide item "1 (e)" supra).

A única diferença prática está na maneira de regularizar a reserva legal. Isto porque o Código Florestal determina que, uma vez averbada, a reserva legal não poderá mais ser desconstituída. Dessa maneira, o órgão ambiental poderá interpretar que o único meio de regularização é a recomposição da área que, outrora, fora destinada à reserva. Dessa maneira, não seria possível a compensação em outro imóvel ou doação de terras para unidades de conservação.

No entanto, apesar da possibilidade dessa interpretação mais restritiva, tem-se evidenciado, especialmente no Mato Grosso, que o órgão ambiental não a tem adotado na prática. Para fins de compensação ou doação de áreas, o único critério verificado é o da existência de autorização das supressões de vegetação procedidas a partir de 14 de dezembro de 1998 (vide item "1.(c)" acima).

3. (a) Como fica a situação de produtores com áreas na Amazônia Legal que haviam averbado suas áreas de RL e as possuem nos limites anteriores de 20% (para cerrado) e 50% (floresta tropical). (b) Qual o risco que esses produtores correm?

3 (a) Até maio de 2000, a área de reserva na Amazônia Legal era de 50%, nas áreas de florestas, e 20%, nas de cerrado. Por meio da Medida Provisória n° 1.956-50, de 26 de maio de 2000, a restrição ambiental foi consideravelmente ampliada para 80% (florestas) e 35% (cerrado) dessa mesma região. Esses percentuais foram mantidos até sua última edição da norma citada, a MP 2.166. Seus efeitos foram mantidos pela Emenda Constitucional n° 32, de 11 de setembro de 2001, que prolatou por tempo indeterminado a eficácia das MP até então editadas.

Houve, portanto, uma mudança da legislação quanto à parcela do imóvel rural a ser destinada à reserva legal. Dessa maneira, cabe indagar se o proprietário rural, que conservou os 50% exigidos pela legislação anterior, deverá reservar ou compensar mais 30% ou se ao invés, terá ele um "direito adquirido" de utilizar a área já desmatada em conformidade com a legislação ambiental.

As normas de Direito Ambiental são de ordem pública. O entendimento prevalecente é no sentido de que não há direito adquirido em se tratando da proteção do Meio Ambiente.

Vários exemplos práticos corroboram essa assertiva: (i) Licenciamento Ambiental: os empreendimentos poluidores implantados anteriormente ao advento da legislação ambiental tiveram que obter licenças ambientais a posteriori; (ii) Emissão de Poluentes: os standards de emissão de poluentes, mesmo que autorizados pela autoridade ambiental, deverão ser adequados à lei mais atual, se mais restritiva; e (iii) Áreas de Preservação Permanente: a faixa de mata ciliar mínima a ser preservada é de 30m, e não mais de 5m conforme inicialmente prescrito no Código Florestal.

O entendimento para a questão de Reserva Legal é o mesmo. Por isso, a própria Medida Provisória 2166 determinou as alternativas segundo as quais o proprietário rural poderá proceder à sua regularização, quando a reserva já existente for inferior à prescrita em lei (vide item "1 (c)" acima).

Portanto, os proprietários rurais deverão se adaptar aos novos percentuais de reserva legal.

3 (b) O produtor rural, outrora regular quanto à sua reserva, somente deixou de sê-lo devido à alteração acarretada pela Medida Provisória 2.166. Dessa maneira, considera-se remota a possibilidade dele vir a ser sancionado penal ou administrativamente, já que não praticou qualquer ilícito.

Isso, no entanto, não o exime de se adequar aos novos padrões de reserva legal. Dessa maneira, poderá ser notificado pelo órgão ambiental para fazê-lo ou compelido via demanda judicial ajuizada por associações ambientalistas, Ministério Público ou pela própria autoridade ambiental.

No caso do Mato Grosso existe uma peculiaridade. Naquele estado há licenciamento ambiental de atividades agrosilvopastoris. A respectiva licença (designada Licença Ambiental Única – LAU) indica se há regularidade quanto à área de reserva ou se foi celebrado TAC visando à adequação dessa aos parâmetros legais. Nessa situação, a expedição da licença ambiental poderá ficar condicionada ao compromisso de recuperação ou compensação da reserva legal.

4. (a) A que tipo de riscos/penas está sujeito um produtor que tenha suas áreas de preservação permanente desmatadas? (b) Ele está em situação ilegal? (c) Existe um prazo para recuperação? (d) Existe um valor padrão para multa, como no caso de desmatamento em RL (5.000 R\$/ha)? (e) Qual o risco que esse produtor corre no curto, médio e longo prazo?

4 (a) Aquele que tem em sua propriedade áreas de preservação permanente (“APP”) desmatadas está sujeito aos mesmos riscos que o produtor rural em situação irregular quanto a sua reserva legal. Ou seja, haverá implicações civis (recuperação do dano), administrativas e penais. As duas últimas apenas em sendo constatada a autoria ou omissão do produtor rural no ato de degradação das APPs. (vide itens “1 (e)” e “1 (f)” acima)

Destaque-se que o Código Florestal não prevê modalidades de compensação para APPs degradadas, tal como ocorre com a reserva legal. Isso significa que sua recuperação deve ser procedida nos locais definidos pela lei como APP (margem dos rios, topos de morro, entorno de represas, etc).

Não há necessidade de averbação das APPs.

4 (b) O produtor rural está em situação irregular, sujeito aos riscos enunciados no item “4 (a)” acima. A não ser que o desmatamento tenha sido autorizado pela autoridade ambiental, em casos que envolvessem utilidade pública, interesse social ou em situações permitidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (“CONAMA”)¹.

4 (c) Também não há prazo legal para a adequação das APPs. As medidas de recuperação deverão estar discriminadas em TAC (vide itens “1 (c)” e “1 (d)” acima).

4. (d) Na esfera administrativa, as multas para degradação de APPs pode chegar a 50.000,00 R\$/ha (cinquenta mil reais por hectare). Ademais, a degradação de APPs tem implicações penais específicas. As sanções previstas para ambos os casos são as seguintes:

Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)

Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 44 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Decreto 3.179/99 (Penalidades Administrativas)

¹ Tais situações ainda não foram definidas.

Art. 25 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 26 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:
Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 30 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:
Multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Destaque-se que o Decreto 3.179/99 é federal. Isso significa que se o IBAMA for o agente fiscalizador, ele terá por base essa norma para arbitrar a penalidade. Os estados podem editar suas próprias leis definindo as sanções administrativas a serem aplicadas em caso de degradação de APP.

4. (e) Vide considerações no item "1 (f)" acima.

5. Qual a responsabilidade (real e potencial) que um agente financiador (Banco Rabobank) pode incorrer ao financiar um produtor rural que não esteja 100% compliant com a lei, no que tange a áreas de RL, APP e outras questões ambientais?

5 (a) – Aspectos Gerais

A responsabilidade ambiental dos bancos, como financiadores de atividades potencialmente poluidoras, é matéria polêmica, ainda não devidamente consolidada na doutrina e, ainda menos, na jurisprudência brasileira. Por essa razão, possivelmente, não há conhecimento, até hoje, de que alguma instituição financeira tenha sido condenada, com decisão transitada em julgado, por, de alguma forma, guardar relação com uma atividade que causou dano ambiental.

Tal possibilidade, na prática, é bastante remota. Entretanto, o que se assiste, é a movimentação dos próprios bancos, na busca de garantias contra qualquer envolvimento em demandas ambientais, como uma das formas de resguardar seu patrimônio. A razão disso, está não apenas numa questão ética pró-meio ambiente, mas também numa questão legal. Pois a legislação ambiental brasileira, ainda que de maneira superficial e com lacunas que dão margem a diferentes interpretações, de fato possibilita a responsabilização das instituições financeiras, particularmente na esfera civil.

Tem pleno fundamento, portanto, a questão levantada pelo Rabobank, a qual passamos a comentar.

O alcance da responsabilidade ambiental tem seu fundamento especialmente na Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Inicialmente, deve ser destacado seu caráter objetivo. Ou seja, a responsabilidade pela reparação do dano ambiental independe de comprovação de culpa. Para sua configuração, basta que haja (i) o dano e (ii) um vínculo que o ligue a um agente (nexo de causalidade). É o que diz o art.14, §1º, da referida lei:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)

O Código Civil de 2002 segue o mesmo caminho. Seu art. 927, parágrafo único, deixa em segundo plano a comprovação de culpa (tão explorada com base no art. 159 do antigo código), tornando sempre obrigatória a reparação do dano, valendo transcrevê-lo:

Art. 927 - (...)

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como prevê o dispositivo citado acima, da Lei 6.938/81, a obrigação de reparar o dano ambiental é imposta ao "poluidor". Para que não restasse dúvida quanto ao alcance desse conceito, e, portanto, da obrigação desse agente, o art. 3º da mesma lei tratou de definir o poluidor como todo aquele envolvido direta ou indiretamente na ocorrência do dano ambiental:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Assim, por responsável direto ou indireto, deve ser entendido aquele que, de alguma forma, tenha participado da ação que resultou o dano ambiental. O agente financiador, aqui, está incluído como alguém que participou, esteve envolvido, contribuiu, de alguma forma, para que tal ação ocorresse, ou para que determinada irregularidade ambiental se perpetuasse.

Destaque-se que, além de objetiva, a responsabilidade por danos ambientais é solidária. Ou seja, havendo pluralidade de responsáveis, é possível que o ônus de reparação do dano recaia sobre um, alguns ou todos de maneira autônoma.

A partir desses dispositivos, torna-se mais clara a possibilidade de também os bancos serem alcançados pela responsabilidade ambiental. Ainda na Lei 6.938/81, o art. 12 expressa essa possibilidade:

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei (...)

Surge, então, a questão se tal regra seria imposta somente às instituições financeiras públicas, ou também às privadas. A essa questão, cabe ponderar, primeiramente, que (i) à época da publicação da Lei 6.938/81, haviam poucas instituições privadas e os financiamentos, em sua maior parte, eram viabilizados pelas públicas; e (ii) o conceito de poluidor (art. 3º, IV) alcança as pessoas jurídicas, sejam públicas ou privadas.

Além disso, mais tarde, outras normas vieram a confirmar a responsabilidade dos bancos, independentemente sua natureza, se público ou privado, quando estiver em jogo questão de matéria ambiental. A Lei 8.974/95, antiga Lei de Biossegurança, expressamente prevê a responsabilidade das "organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras" de atividades que envolvam desde pesquisa à produção de organismos geneticamente modificados ("OGM"). No caso de não serem atendidos os requisitos legais, tais organizações seriam consideradas co-responsáveis.

A nova Lei de Biossegurança, 11.105/05, revogou a anterior e alterou uma série de seus dispositivos. Entretanto, permanece a co-responsabilidade dos financiadores².

² Lei 11.105/05 - "Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento".

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação."

5 (b) Reserva Legal e APP

Ilustrados os fundamentos para o alcance dos agentes financiadores pelas regras da responsabilidade ambiental, resta esclarecer a dúvida específica em relação ao financiamento concedido a produtores rurais: qual a responsabilidade do banco, no caso de não estarem sendo observadas as obrigações relativas à preservação de APP e reserva legal?

Pelo exposto acima, é nosso entendimento que, também nesse caso, apesar de entendermos ser uma hipótese remota, o banco pode vir a ser chamado a responder, solidariamente, pela reparação do dano, ou, enfim, pela recuperação, proteção ou constituição, de APP e reserva legal, que não realizada pelo produtor rural beneficiado pelo financiamento.

A instituição financeira tem maior chances de ser responsabilizada principalmente se for configurado que os recursos dela oriundos estão sendo utilizados para patrocinar um ato de degradação ambiental. Imagine-se, por exemplo, que as irregularidades quanto à APP ou reserva legal, além de ferir o aspecto formal, estejam ocasionando processo erosivo da margem de um rio ou dificultando a sobrevivência de uma espécie em extinção pela insuficiência de vegetação constituinte de seu habitat natural.

Nos casos envolvendo diversos agentes, havendo dificuldade em definir claramente o nexo causal do dano ambiental com um deles, será chamado a responder aquele agente que tiver melhores condições financeiras para arcar com a reparação do dano.

Algumas medidas poderão mitigar a responsabilização da instituição financeira. Havendo conhecimento de um dano ou risco, deverá suspender o financiamento, até que a situação seja regularizada. Caso contrário, a co-responsabilidade pode restar caracterizada. Isto porque uma atividade que apresenta irregularidades ambientais não pode permanecer contando com apoio financeiro. Não é por outra razão, que uma das penalidades previstas na legislação ambiental, aos infratores, é a suspensão de financiamentos.

Ademais, dispositivos contratuais poderão descaracterizar o patrocínio de ações danosas ao meio ambiente. (Vide "Capítulo II" abaixo).

6. (a) Quando a reserva legal está sendo compensada em outra propriedade, é obrigatório que essa compensação esteja mencionada na matrícula original? (b) Ainda nos casos de compensação, se a reserva legal já tiver sido averbada, uma nova averbação é necessária?

6 (a) Não há previsão legal explícita sobre essa hipótese. No entanto, entendemos que deve constar averbação na matrícula imobiliária que indique a área onde a reserva legal do imóvel original está sendo compensada. Dessa forma, será atendido o requisito de publicidade desse ônus, de modo que os futuros adquirentes do imóvel rural saberão exatamente onde está localizada a reserva legal, bem como com seus limites e confrontações (vide item "1 (b)" acima).

6 (b) Também para este caso não há previsão legal explícita. Todavia, seguindo o raciocínio do item "6 (a)" acima, na matrícula imobiliária deverá constar averbação que indique que a área de reserva previamente averbada foi retificada. Destaque-se, que, tendo sido definida a reserva legal, o órgão ambiental poderá interpretar que o único meio de regularização é a recomposição da área de reserva original, e não a compensação (vide item "2 (b)" acima).

7. Com relação ao financiamento de produtores que trabalham com áreas arrendadas, existe algum risco para o banco quando a propriedade arrendada não tiver RL? E para o produtor que arrendou a área?

Vide considerações da Questão 5 acima, também aplicáveis aos casos envolvendo arrendamento.

8. Questões ambientais poderiam, de alguma maneira, atingir o patrimônio dos sócios?

Existe clara previsão na legislação ambiental quanto à desconsideração da personalidade jurídica quando esta for obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Ou seja, havendo danos ambientais, (por exemplo, a degradação de APP e reserva legal) que

não possam ser suportados pelo patrimônio da pessoa jurídica, os sócios poderão responder com seus bens. Já houve um precedente nesse sentido na jurisprudência brasileira.

O caminho inverso também é possível, apesar de mais remoto. Ou seja, caso o patrimônio do sócio não seja suficiente para ressarcir danos ambientais, o prejuízo ambiental poderá ser suportado pela pessoa jurídica.

Observe-se que a previsão de desconconsideração da personalidade jurídica foi estabelecida na Lei de Crimes Ambientais nos seguintes termos:

Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Apesar de estar inserido em uma lei que dispõe sobre sanções penais e administrativas, esse artigo tem clara implicação civil por se referir à recuperação de danos ambientais. (vide item "1 (e)" acima). Ressalte-se que não há sanção penal ou administrativa que implique diretamente a desconconsideração da personalidade jurídica ou o bloqueio de bens de seus sócios.

9. Projetos agropecuários estão sujeitos a licenciamento ambiental?

O Anexo I da Resolução CONAMA 237/97 determina que projetos agropecuários devem se sujeitar ao prévio licenciamento ambiental procedido pela autoridade competente.

Resolução CONAMA 237/97

Art. 2º, § 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Anexo I - Atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental

(...)

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola

- criação de animais

- projetos de assentamentos e de colonização

Em alguns Estados, há legislação específica sobre esse tipo de licenciamento.

É o caso do Mato Grosso. Segundo seu Código Ambiental (Lei Complementar 38/95), a Licença Ambiental Única ("LAU") é obrigatória nos casos envolvendo projetos agropecuários:

Lei Complementar 38/95 – MATO GROSSO

Art. 19 - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças, de caráter obrigatório:

(...)

IV - Licença Ambiental Única (LAU) - é concedida nos termos do regulamento, autorizando a localização, implantação e operação das atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários.

O mesmo se verifica na Bahia. A fonte da obrigação de licenciamento é o Decreto 7.967/01, que regulamenta a Política Estadual de Administração de Recursos Ambientais (Lei 7.799/01):

Decreto 7.967/01 - BAHIA

Art. 180, § 1º - São passíveis de licença ou autorização ambiental as obras, serviços e atividades, agrupadas nas 07 (sete) divisões, relacionadas e codificadas no Anexo V deste Regulamento, como segue:

(...)

ANEXO V - Atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental

Divisão A: Agricultura, florestas, caça e pesca

Grupo 01: Produtos da Agricultura

- 01.1 Grãos
- 01.2 Cana de açúcar
- 01.3 Fruticultura
- 01.4 Horticultura
- 01.5 Produtos agrícolas não classificados

No Ceará, a Resolução COEMA 08/04 indica os projetos agropecuários dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Resolução COEMA 08/04 - CEARÁ

Art.2º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador -PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

(...)

ANEXO I - Lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará

01.00 AGROPECUÁRIA

01.01 - Criação de Animais – Sem Abate (avicultura, ovinocultura, caprinocultura, suinocultura, bovinocultura, escargot, ranicultura, etc.)

01.02 Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares

01.03 Projetos Agrícolas

01.04 Projetos de Assentamentos e de Colonização

01.05 Projetos de Irrigação

01.06 Pequenos Projetos Agropecuários com valor máximo 5000 UFIRCE

01.07 Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos

01.08 Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado

01.09 Controle de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (dedetizadoras)

01.10 Outros